

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: Tel: +251-115- 517 700 Fax: +251-115- 517844 / 5182523
Website: www.au.int

CONSELHO EXECUTIVO
Quadragésima Sessão Ordinária
20 de Janeiro - 03 de Fevereiro de 2022
Adis Abeba, Etiópia

EX.CL/1309(XL)e
Original : Inglês

DOCUMENTO DE SÍNTESE

ALTERAÇÕES
AO ESTATUTO DA COMISSÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE O
DIREITO INTERNACIONAL (CUADI)

A. CONTEXTO

1. O Estatuto da Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional (CUADI) foi adoptado em Fevereiro de 2009 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana (Conferência).
2. O Conselho Executivo, vide Decisão EX.CL/Dec.1019 (XXXIII), adoptada em Julho de 2018, em Nouakchott (Mauritânia), recomendou que o Estatuto da CUADI fosse alterado para submeter os resultados dos seus Estudos ao Comité Técnico Especializado (CTE) de Justiça e Assuntos Jurídicos.
3. Além disso, o Governo da Guiné Equatorial ofereceu-se para acolher a CUADI, incluindo o seu Secretariado. O Conselho Executivo, vide Decisão EX.CL/Dec.1047 (XXXIV), adoptada em Fevereiro de 2019, em Adis Abeba (Etiópia), tomou nota da oferta da Guiné Equatorial de acolher o Secretariado da CUADI e solicitou à Comissão que informe formalmente o Governo da Guiné Equatorial sobre o procedimento de acolhimento dos Órgãos da UA e as condições para a transferência do Secretariado da CUADI.
4. Na sequência da Decisão do Conselho Executivo acima mencionada, a Comissão (Gabinete do Conselheiro Jurídico) informou a todos os Estados-membros da UA sobre o procedimento e condições para a transferência do Secretariado da CUADI, incluindo a necessidade de alteração do Estatuto.

B. FUNDAMENTAÇÃO

5. As alterações propostas ao Estatuto da CUADI referem-se a dois pontos: a apresentação dos resultados dos estudos da CUADI ao CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos e a disponibilização de um Secretariado permanente e independente para a CUADI.
 - i. Apresentação dos resultados dos estudos da CUADI ao CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos*
6. A alínea (g) do nº 1 do Artigo 5º do Acto Constitutivo da UA estabeleceu os CTE como Órgãos da União. Subordinados ao Conselho Executivo, os CTE são, entre outros, competentes para elaborar, coordenar e harmonizar os projectos e programas da União, em conformidade com o Artigo 15º do Acto Constitutivo.
7. De acordo com o Artigo 5º do seu Regulamento Interno, compete ao CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos, entre outras:
 - a) analisar os projectos de Tratados da UA e apresentá-los ao Conselho Executivo e à Conferência para sua apreciação;
 - b) pesquisar o campo do direito internacional com o objectivo de seleccionar tópicos para codificação dentro do quadro jurídico da União Africana e enviar as suas recomendações ao Conselho Executivo;

- c) analisar e apresentar relatórios sobre questões jurídicas especiais a pedido do Conselho Executivo ou da Conferência da União;
 - d) analisar os estudos e projectos de instrumentos jurídicos elaborados pela Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional (CUADI) antes da apresentação ao Conselho Executivo;
 - e) realizar estudos sobre os sistemas jurídicos africanos e apresentar recomendações ao Conselho Executivo sobre como harmonizar e desenvolver a cooperação entre os Estados-membros nas áreas de justiça e assuntos jurídicos;
 - f) analisar e fazer o acompanhamento das questões jurídicas relativas aos direitos humanos, constitucionalismo e Estado de Direito no continente;
 - g) fazer o acompanhamento das questões relativas à assinatura, ratificação/adesão, aplicação na legislação interna e implementação dos Tratados da OUA/UA pelos Estados-membros da UA.
8. Como tal, as funções do CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos implicam inevitavelmente a interação regular entre este Órgão e a CUADI, que, deve-se lembrar, foi criada como um Órgão Consultivo da UA sobre o Direito Internacional.
9. No entanto, ao contrário da CUADI, constituída por onze (11) membros eleitos a título pessoal, o CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos é composto por todos os Estados-membros da UA, representados numa fase anterior por juristas dos governos, e numa última instância pelos Ministros da Justiça/Procuradores-Gerais, Ministros responsáveis pelos Direitos Humanos, Assuntos Constitucionais e Estado de Direito ou outros ministros ou autoridades devidamente credenciados pelos Governos dos Estados-membros.
10. Em termos de procedimentos estabelecidos na UA, os documentos jurídicos não podem ser analisados pelos Órgãos Deliberativos (Conselho Executivo e Conferência) sem uma análise prévia por parte do CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos.
11. Assim, o Conselho Executivo solicitou que os resultados dos estudos realizados pela CUADI fossem apresentados ao CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos para apreciação e recomendações aos Órgãos Deliberativos.

ii. Disponibilização de um Secretariado Permanente e Independente para a CUADI

12. O Artigo 21º do Estatuto da CUADI (Recursos Humanos e Materiais) estabelece o seguinte: “A Comissão deve disponibilizar ao Secretariado da CUADI todos os meios necessários, bem como pessoal e infra-estruturas, para que este possa desempenhar as suas funções de forma eficaz.”

13. Seguindo a proposta do Governo da Guiné Equatorial de sediar o Secretariado da CUADI e a subsequente decisão do Conselho Executivo (EX.CL/Dec.1047 (XXXIV)), a Comissão enviou uma nota verbal a todos os Estados-Membros da UA, datada de 20 de Maio de 2019. A Nota Verbal informou os Estados-membros, entre outros, da necessidade de alterar o Artigo 21º do Estatuto, a fim de realocar o Secretariado da CUADI para um Estado-Membro, bem como a necessidade, após emenda, de qualquer Estado-Membro que deseje acolher o Secretariado cumprir os critérios de acolhimento dos órgãos da UA, conforme estabelecido na Decisão EX.CL/195(VII) Rev.1 do Conselho Executivo, adoptado em Julho de 2005 (Sirte, Líbia).

C. PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO

14. O procedimento de alteração do Estatuto da CUADI está previsto no Artigo 26º do mesmo, que tem a seguinte redacção:

“1. O presente Estatuto pode ser alterado pela Conferência:

i) Mediante recomendação do Conselho Executivo, depois de obtido o parecer da CUADI; ou

ii) Mediante recomendação da CUADI.

2. As alterações deverão entrar em vigor após sua adopção pela Conferência.”

15. Deste Artigo emergem dois elementos importantes: a proposta de alteração do Estatuto e a natureza do Órgão que a adopta. No que diz respeito à iniciativa, esta pertence, por um lado, à CUADI e, por outro, ao Conselho Executivo, após parecer da CUADI. No que diz respeito ao Órgão responsável pela adopção das alterações propostas, é a Conferência.

16. No entanto, o procedimento para a adopção de Instrumentos Jurídicos no seio da UA requer a intervenção de vários Órgãos. O procedimento subsequente para a alteração do Estatuto da CUADI vai, assim, envolver uma série de passos, nomeadamente:

a. projectos de alteração a adoptar pelo plenário da CUADI;

b. projectos de alterações a serem apresentados ao CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos;

c. projectos de alterações a serem analisados pelo CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos. Durante essa análise, o CTE pode adiar a adopção das alterações propostas ou adoptá-las, mediante a apresentação de recomendações ao Conselho Executivo;

d. projecto de alterações a serem analisadas pelo Conselho Executivo que deverá fazer recomendações à Conferência;

- e. projectos de alterações a serem adoptados pela Conferência e que deverão entrar em vigor após a sua adopção.
17. É importante observar que, em conformidade com o nº (3) do Artigo 20º do Regulamento Interno do Conselho Executivo e do nº (3) do Artigo 19º do Regulamento Interno da Conferência, os projectos de decisão são adoptados somente após a apresentação das suas implicações financeiras pela Comissão. Além disso, devem ter sido previamente determinadas as implicações estruturais.
18. Assim, com referência específica à transferência do Secretariado da CUADI, o assunto deve ser encaminhado aos Subcomités relevantes do CRP para apreciação, antes da transmissão do projecto de alteração ao CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos. São, nomeadamente, o Subcomité de Reformas Estruturais e o Subcomité de Supervisão e Coordenação Geral de Assuntos Orçamentais, Administrativos e Financeiros.

D. PROPOSTAS DE REDACÇÃO/REFORMULAÇÃO

19. No que se refere às alterações, são apresentadas as seguintes propostas:
- i. Apresentação dos resultados dos estudos da CUADI ao CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos*
20. Propõe-se alterações aos seguintes Artigos:
- a) Artigo 1.º Definições
- Definir: “CTE” Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Jurídicos;
- b) Artigo 5.º: Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional

Redacção Actual:

“4. A CUADI deve apresentar o projecto final com as suas recomendações à Conferência, através do Conselho Executivo, e pode, por iniciativa própria ou a pedido do Órgão ou Instituição da União, apresentar um relatório provisório ao Órgão ou Instituição que apresentou a proposta ou projecto.”

Redacção Proposta:

*“4. A CUADI deve apresentar o projecto final com as suas recomendações **ao CTE para apreciação**. O CTE por sua vez deve submeter as suas recomendações para a decisão do **Conselho Executivo e/ou da Conferência**, conforme o caso.*

5. A CUADI pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do Órgão ou Instituição da União, apresentar um relatório provisório ao Órgão ou Instituição que apresentou a proposta ou o projecto".

[O número do antigo parágrafo 5 deve ser alterado para 6.]

- c) Nº (2) do artigo 6º: Codificação do Direito Internacional

Redacção Actual:

"Quando a CUADI considerar necessária a codificação de uma área específica do direito internacional, deverá estudar essa área e apresentar as suas recomendações à Conferência, através do Conselho Executivo."

Redacção proposta:

*"Quando a CUADI considerar necessária a codificação de uma área específica do direito internacional, deverá estudar essa área e apresentar as suas recomendações ao **CTE para apreciação. O CTE por sua vez deve submeter as suas recomendações para decisão do Conselho Executivo e/ou da Conferência, consoante o caso.***

- d) Nº (7) do artigo 6º:

Redacção Actual:

"A CUADI deve elaborar os seus projectos sob a forma de Artigos e apresentá-los à Conferência, através do Conselho Executivo, juntamente com um comentário contendo:"

Redacção Proposta:

*"7. A CUADI deve elaborar os seus projectos sob a forma de artigos e apresentá-los ao **CTE para apreciação**, juntamente com um comentário contendo:"*

Apresentação adequada de precedentes e outros dados relevantes, incluindo:

a) Tratados, decisões judiciais e doutrinas

b) Conclusões que definem:

i) o nível de acordo sobre cada ponto na prática dos Estados e na doutrina

ii) divergências e desacordos que existem, bem como argumentos invocados a favor de cada solução.

8. O CTE, por sua vez, submete as suas recomendações para decisão do Conselho Executivo e/ou da Conferência, conforme o caso.

[Numeração dos parágrafos que se seguem para ser actualizada em conformidade]

- e) Actual nº 10 do artigo 6.º que passará para n.º 11 do artigo 6.º:

Redacção Actual:

“Tendo em conta os comentários e observações dos Estados-membros, a CUADI elabora um projecto de documento final, juntamente com as suas recomendações e um relatório explicativo, que apresenta à Conferência através do Conselho Executivo.”

Redacção Proposta:

*“Tendo em conta os comentários e observações dos Estados-membros, a CUADI elabora um projecto de documento final, juntamente com as suas recomendações e um relatório explicativo, que apresenta ao **CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos, para apreciação pelo Conselho Executivo e/ou pela Conferência.**”*

- f) Actual nº 11 do artigo 6.º que passará para n.º 12 artigo 6.º:

Redacção actual:

“A CUADI pode recomendar, através do CTE, o Conselho Executivo

Redacção Proposta:

*“A CUADI pode recomendar, **através do CTE** o Conselho Executivo e/ou a Conferência, conforme o caso, no sentido de:*

- a) não tomar qualquer medida;
- b) tomar nota do relatório;
- c) adoptar o relatório;
- d) recomendar o projecto aos Estados-Membros tendo em vista a celebração de uma convenção.

- g) Actual n.º 12 do artigo 6.º que passará para n.º 13 do artigo 6.º:

Na versão em francês, substituir o termo “Assemblée” pelo termo “Conférence”.

- h) Actual n.º 13 do artigo 6.º que passará para n.º 14 do artigo 6.º:

Redacção Actual:

“A CUADI deve estudar mecanismos para tornar mais facilmente acessíveis as provas do direito internacional consuetudinário, através da recolha e publicação de documentos relativos às práticas do Estado e às decisões dos tribunais nacionais e internacionais sobre questões do direito internacional, e deve apresentar um relatório dos seus trabalhos a este propósito à Conferência, através do Conselho Executivo.”

Redacção proposta:

Redacção proposta:

*“A CUADI deve considerar mecanismos para tornar mais facilmente acessíveis as provas do direito internacional consuetudinário, através da recolha e publicação de documentos relativos às práticas do Estado e às decisões dos tribunais nacionais e internacionais sobre questões do direito internacional, e deve apresentar um relatório dos seus trabalhos a este propósito ao **CTE para apreciação. O CTE deve, por sua vez, submeter as suas recomendações ao Conselho Executivo e/ou pela Conferência para decisão, conforme o caso.**”*

i) Artigo 7.º

1. *No desempenho das suas funções de desenvolvimento progressivo do direito internacional e de codificação do direito internacional, a CUADI contribui para os objectivos e princípios da União consagrados nos artigos 3.º e 4.º do Acto Constitutivo e, em particular, para o estudo de todas as questões jurídicas relacionadas com a promoção da paz e da segurança no continente africano, a demarcação e delimitação das fronteiras africanas, bem como as questões jurídicas relacionadas com a integração política e socioeconómica do continente.*

j) Artigo 18.º: Remuneração

Na versão em francês, substituir o termo “Assemblée” pelo termo “Conférence”.

k) Artigo 19.º: Regulamento Interno

Redacção Actual:

“A CUADI deve determinar o seu próprio regulamento interno para o exercício das suas funções e apresentá-lo ao Conselho Executivo para aprovação.”

Redacção Proposta:

*“A CUADI deve determinar o seu próprio regulamento interno para o exercício das suas funções e apresentá-lo ao Conselho Executivo para aprovação, **através do CTE**”*

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2022-01-20

Concept Note Amendments To the Statute of the African Union Commission on International Law

African Union

DCMP

<https://archives.au.int/handle/123456789/10392>

Downloaded from African Union Common Repository